



Mensagem Projeto de Lei Nº. 04/2026

RECEBIDO
EM 30/04/2026
[Signature]

Institui a reserva de vagas para pessoas negras, indígenas e quilombolas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Barra de Santana, Estado da Paraíba, e dá outras providências.

**Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente DAVID ABÍLIO BARBOSA,
Excelentíssimos Senhora Vereadora e Senhores Vereadores,**

A proposição deste Projeto de Lei fundamenta-se na necessidade imperativa de promover a igualdade de oportunidades e de corrigir as profundas desigualdades estruturais que historicamente marginalizam as populações negra, indígena e quilombola no Brasil.

O Município de Barra de Santana, como parte integrante da federação brasileira e comprometido com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, tem o dever de adotar medidas proativas para garantir que a composição de seu serviço público reflita a diversidade étnico-racial de sua população.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, estabelece como objetivos fundamentais da República a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse sentido, as políticas de ação afirmativa, como a reserva de vagas em concursos públicos, são ferramentas legítimas e necessárias para



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Gabinete do Prefeito – GAPRE

Portanto, este Projeto de Lei não é apenas um ato de reparação histórica, mas uma estratégia fundamental para o fortalecimento da democracia e da eficiência administrativa. Um serviço público que espelha a diversidade de sua população é mais legítimo, mais sensível às múltiplas necessidades da sociedade e mais capacitado para formular e executar políticas públicas eficazes para todos os cidadãos.

A aprovação desta lei representará um marco para Barra de Santana, posicionando o município na vanguarda da promoção da igualdade racial e da justiça social.

Ao final, pugno pela admissão do Projeto de Lei em tela, na forma regimental da “Casa Veneziano Araújo do Rêgo”, para que se cumpram seus fins legais.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de Santana, Estado da Paraíba, em 03 de abril de 2026.

CLEOCELIO NAZARENO BARRETO

Prefeito Constitucional



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Gabinete do Prefeito – GAPRE

norma federal, o que demonstra a consolidação dessa política na esfera estadual e reforça a legitimidade de sua adoção em nível municipal.

A implementação de uma política de cotas em Barra de Santana é, portanto, uma medida de alinhamento com as melhores práticas legislativas e constitucionais vigentes no país. Embora dados demográficos detalhados sobre a composição étnico-racial específica do município, segundo o Censo de 2022, não estejam plenamente consolidados e publicizados em todas as suas granularidades, os dados disponíveis para o Estado da Paraíba são eloquentes: mais de 60% da população paraibana se autodeclara preta ou parda.

Essa realidade demográfica estadual, na qual Barra de Santana está inserida, já justifica, por si só, a adoção de medidas que visem a equidade racial no serviço público local.

Adicionalmente, um documento técnico do próprio Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao Censo 2022, aponta para a existência de um "Agrupamento Quilombola" denominado Várzea do Antônio em uma área rural do município de Barra de Santana.

Embora não se trate de uma certificação formal pela Fundação Cultural Palmares, é um indicativo oficial da presença de uma comunidade tradicional quilombola no território municipal, tornando ainda mais premente a necessidade de inclusão deste grupo nas políticas públicas de igualdade racial.

A ausência de estatísticas detalhadas sobre a população exata desses grupos não pode servir de pretexto para a inação, mas sim como um estímulo para que o poder público municipal reconheça e valorize sua existência por meio de políticas inclusivas.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Gabinete do Prefeito – GAPRE

concretizar esses objetivos, atuando diretamente sobre as barreiras que impedem o acesso de grupos historicamente desfavorecidos a espaços de poder, prestígio e estabilidade econômica, como os cargos públicos.

A constitucionalidade das cotas raciais em concursos públicos foi solidamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41. Nessa decisão histórica, o Plenário do STF, por unanimidade, declarou a constitucionalidade da Lei Federal nº 12.990/2014, que estabeleceu a reserva de 20% das vagas para negros na administração pública federal.

Os ministros entenderam que a medida não viola o princípio da isonomia, mas, ao contrário, o fortalece em sua dimensão material, ao tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, como um dever de reparação histórica decorrente da escravidão e do racismo estrutural que persiste na sociedade brasileira.

Recentemente, o arcabouço legal federal foi aprimorado com a sanção da Lei nº 15.142, de 2025, que ampliou a reserva de vagas para 30% nos concursos da União e incluiu expressamente as populações indígenas e quilombolas, distribuindo o percentual em 25% para pessoas pretas ou pardas, 3% para indígenas e 2% para quilombolas.

Essa legislação reflete um amadurecimento do debate público e um reconhecimento mais amplo da necessidade de políticas inclusivas que contemplem a diversidade dos grupos subrepresentados.

No âmbito estadual, o Estado da Paraíba já adota política semelhante, por meio de lei que reserva 20% das vagas em seus concursos públicos para a população negra. Além disso, há discussões avançadas para a revisão desta legislação, com o objetivo de ampliar o percentual para 30% e alinhá-la à nova



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei Nº. 04/2026, de 03 de abril de 2026



Institui a reserva de vagas para pessoas negras, indígenas e quilombolas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Barra de Santana, Estado da Paraíba, e dá outras providências.

RECEBIDO

EM 08/04/26

ilvanez

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTANA – PB, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída, nos termos desta Lei, a reserva de vagas para pessoas negras, indígenas e quilombolas nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Barra de Santana.

Parágrafo único. A reserva de vagas de que trata esta Lei constitui uma ação afirmativa e um instrumento de promoção da igualdade material, visando à redução das desigualdades históricas, sociais, econômicas e de representação que afetam as populações negra, indígena e quilombola no acesso a oportunidades no serviço público municipal.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Gabinete do Prefeito – GAPRE

TÍTULO II
DOS PERCENTUAIS E DA APLICAÇÃO

Art. 2º Ficam reservadas, no mínimo, 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos simplificados para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta de Barra de Santana, para as populações negra, indígena e quilombola.

§ 1º. A distribuição das vagas reservadas de que trata o *caput* deste artigo obedecerá aos seguintes percentuais:

- I. 25% (vinte e cinco por cento) para candidatos que se autodeclararem negros (pretos ou pardos);
- II. 3% (três por cento) para candidatos que se autodeclararem indígenas;
- III. 2% (dois por cento) para candidatos que se autodeclararem quilombolas.

§ 2º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 3º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a qualquer um dos grupos beneficiários, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração inferior a 0,5 (cinco décimos).

§ 4º A reserva de vagas a que se refere esta Lei deverá constar expressamente dos editais dos concursos públicos, que especificarão o total de vagas correspondente à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido, de forma separada para cada um dos grupos beneficiários.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Gabinete do Prefeito – GAPRE

Art. 3º. Os candidatos beneficiários desta Lei concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º. Os candidatos negros, indígenas ou quilombolas aprovados dentro do número de vagas oferecido para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º. Em caso de desistência de candidato negro, indígena ou quilombola aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato do mesmo grupo étnico-racial posteriormente classificado.

§ 3º. Na hipótese de não haver número de candidatos negros, indígenas ou quilombolas aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

TÍTULO III

DA AUTODECLARAÇÃO E DA VERIFICAÇÃO

Art. 4º. Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição no concurso público, optar por concorrer às vagas de um dos grupos especificados no art. 2º, § 1º, e realizar a correspondente autodeclaração, nos termos do edital.

§ 1º. A autodeclaração é o ato pelo qual o candidato se identifica como pertencente a um dos grupos étnico-raciais beneficiários desta Lei, sendo um requisito indispensável para a inscrição na modalidade de cotas.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Gabinete do Prefeito – GAPRE

§ 2º. A autodeclaração do candidato goza de presunção relativa de veracidade, a qual será confirmada por meio de procedimento de heteroidentificação para os candidatos negros e por análise documental para os candidatos indígenas e quilombolas, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 5º. Os candidatos que se autodeclararem negros (pretos ou pardos) serão submetidos, antes da homologação do resultado final do concurso, a um procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração.

§ 1º. A heteroidentificação será realizada por uma comissão específica, designada para este fim, composta por membros com notório saber na temática da igualdade racial e da diversidade, garantindo-se a sua composição plural.

§ 2º. O critério para a aferição no procedimento de heteroidentificação será exclusivamente o fenótipo do candidato, ou seja, suas características físicas visíveis que o identificam socialmente como uma pessoa negra. Não serão considerados quaisquer registros ou documentos anteriores, ascendência ou critérios genéticos.

§ 3º O procedimento de heteroidentificação será filmado e sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos, garantindo a transparência e a lisura do processo.

§ 4º. O candidato cuja autodeclaração não for confirmada em decisão definitiva da comissão de heteroidentificação será eliminado do concurso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 6º. Para concorrer às vagas reservadas a indígenas, o candidato deverá, no ato da inscrição, apresentar a seguinte documentação:



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Gabinete do Prefeito – GAPRE

- I. Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI), expedido pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI); ou
- II. Declaração de seu pertencimento a determinada etnia indígena, assinada por, no mínimo, 3 (três) lideranças reconhecidas de sua respectiva comunidade, com os devidos documentos de identificação das lideranças.

Art. 7º Para concorrer às vagas reservadas a quilombolas, o candidato deverá, no ato da inscrição, apresentar a seguinte documentação:

- I. Certidão de pertencimento à comunidade remanescente de quilombo, emitida pela Fundação Cultural Palmares; ou
- II. Declaração de pertencimento à comunidade, assinada por, no mínimo, 3 (três) lideranças da respectiva comunidade quilombola, devidamente acompanhada da Certidão de Autodefinição da comunidade, expedida pela Fundação Cultural Palmares.

Art. 8º. A falsidade na autodeclaração ou na documentação apresentada, apurada em procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa, implicará a eliminação do candidato do concurso e, se já houver sido nomeado, a anulação do ato de sua admissão ao serviço público, após o devido processo administrativo.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão promover a capacitação de seus servidores, especialmente os integrantes das comissões de concurso e de heteroidentificação, para a correta aplicação do disposto nesta Lei.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Gabinete do Prefeito – GAPRE

Art. 10. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que for necessário para a sua fiel execução, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar de sua publicação, devendo ser objeto de avaliação pelo Poder Público Municipal ao final desse período para fins de revisão, manutenção ou ampliação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de Santana, Estado da Paraíba, em 03 de abril de 2026.

CLEOCELIO NAZARENO BARRETO
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Vereadores

BARRA DE SANTANA

“CASA DE VENEZIANO ARAÚJO DO RÊGO”

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO

PARECER: Ao **Projeto de Lei N. 04/2026** “Institui a reserva de vagas para pessoas negras, indígenas e quilombolas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Barra de Santana, Estado da Paraíba, e dá outras providências.”

RELATÓRIO:

A Comissão CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO desta Casa, no âmbito de sua competência, amparada nas disposições regimentais desta, em consonância com a Lei Orgânica Municipal, vem perante o Plenário desta Câmara, oferecer o seu parecer sobre o **Projeto de Lei N.04/2026**.

- 1 – A análise se insere na competência desta Comissão;
- 2 – Esta obedecida a técnica legislativa;
- 3 – Em face ao exposto, considero a proposta de **Projeto de Lei N. 04/2026**, constitucional, legal, jurídico, tecnicamente correto;

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito pela aprovação da Proposta do referido Projeto. De autoria do Executivo.

A Comissão e CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto N. 04/2026**.

É o parecer.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2026.

Presidente _____

Relator *Adilson Milton Alves Barbosa*

Membro _____

ESTADO DA PARAÍBA